



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 695809/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSE SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, VILSON EBERHART SCHEEREN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3169/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pato Bragado para contratação de professor (04 vagas), educador infantil (06 vagas), colaborador auxiliar (01 vaga), colaborador em saúde (01 vaga), colaborador administrativo (01 vaga), colaborador de execução (01 vaga), colaborador técnico (01 vaga), colaborador profissional (01 vaga), colaborador operacional (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 270165/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Democrática nº 638/16 - GCAML.

A unidade técnica (Instrução nº 16200/22 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Katia Regina Puchaski (Parecer nº 674/22 – peça processual nº 032) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Andreia Carla Bach Kunzler, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 162/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 - Marta Cristina Back, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 313/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

03 – Sibeli de Oliveira Bender, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 352/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

04 – Lurdes Teresina Stein, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 424/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

05 – Taisline Patrícia Hickmann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 132/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

06 – Monithielly Regina Zamboni, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 154/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

07 – Rosangela Beatris Geraldo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 175/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

08 – Adriani Rambo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 174/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

09 – Lenir Teresinha Weirich, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 314/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

10 – Janice Marciane Lutz, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 351/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

11 – Larisse Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 187/2018 (fl. 005 da peça processual nº 029);

12 – Rozilei Maria Prieto Hullen, nomeada para o cargo de colaborador em saúde, portaria nº 260/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

13 – Daiana Cristina Lehr, nomeada para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 133/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

14 – Giovane Scaravonatto, nomeado para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

15 – Vanessa Cristine Bendo Assmann, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 134/2018 (fl. 007 da peça processual nº 029);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16 – Alessandra Cristina Biesek, nomeada para o cargo de colaborador técnico, portaria nº 316/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029);

17 – Lucas Decarli Bottega, nomeado para o cargo de colaborador profissional, portaria nº 315/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029); e

18 – Vilson Eberhart Scheeren, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 414/2018 (fl. 009 da peça processual nº 029).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos pareceres uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 - Andreia Carla Bach Kunzler, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 162/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

02 - Marta Cristina Back, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 313/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

03 – Sibeli de Oliveira Bender, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 352/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

04 – Lurdes Teresina Stein, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 424/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);

05 – Taisline Patrícia Hickmann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 132/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

06 – Monithielly Regina Zamboni, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 154/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07 – Rosangela Beatris Geraldo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 175/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

08 – Adriani Rambo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 174/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

09 – Lenir Teresinha Weirich, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 314/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

10 – Janice Marciane Lutz, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 351/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);

11 – Larisse Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 187/2018 (fl. 005 da peça processual nº 029);

12 – Rozilei Maria Prieto Hullen, nomeada para o cargo de colaborador em saúde, portaria nº 260/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

13 – Daiana Cristina Lehr, nomeada para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 133/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

14 – Giovane Scaravonatto, nomeado para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

15 – Vanessa Cristine Bendo Assmann, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 134/2018 (fl. 007 da peça processual nº 029);

16 – Alessandra Cristina Biesek, nomeada para o cargo de colaborador técnico, portaria nº 316/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029);

17 – Lucas Decarli Bottega, nomeado para o cargo de colaborador profissional, portaria nº 315/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029); e

18 – Vilson Eberhart Scheeren, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 414/2018 (fl. 009 da peça processual nº 029).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência